



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 11040/000.271/92-15

CCS

Sessão de 16 de novembro de 1993 ACORDÃO Nº. 104-10.917
Recurso nº.: 104.871 - IRPJ - EXs. DE 1987 a 1991
Recorrente : CURSO PRE-VESTIBULAR SUPLETIVO LTDA. - CPV
Recorrida : DRF EM PELOTAS (RS)

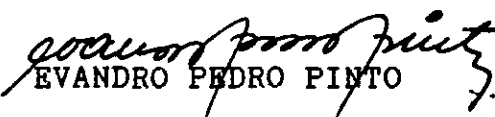
IRPJ - REGIME DE MICROEMPRESA NÃO APLICÁVEL A ESTABELECIMENTO DE ENSINO. Não pode gozar dos benefícios fiscais concedidos pela Lei 7.256/84 a sociedade de ensino, vez que tal atividade está abrangida pelas exceções previstas no art. 3o., III, daquele diploma legal.
Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CURSO PRE-VESTIBULAR SUPLETIVO LTDA. - CPV

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antonio Lisboa Cardoso e Carlos Walberto Chaves Rosas que proviam recurso. Designado o Conselheiro Evandro Pedro Pinto para redigir o voto vencedor

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 1993


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO - PRESIDENTE


EVANDRO PEDRO PINTO - REDATOR DESIGNADO




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 11040/000.271/92-15

ACORDÃO Nº. 104-10.917

VISTO EM


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 19 OUT 1995

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldir Pires de Amorim, Paulo Roberto de Castro (Suplente Convocado), Sérgio Murilo Marello (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Miguel Rendy.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO Nº 11040/000.271/92-15

Recurso nº: 104.871 - IRPJ - EX.: 1987 A 1991

Recorrente: CURSO PRÉ-VESTIBULAR SUPLETIVO LTDA - CPV

Recorrido: DRF EM PELOTAS (RS)

RELATÓRIO

Trata o caso em questão de recurso contra a decisão da DRF em Pelotas-RS, que manteve a exigência do crédito tributário de fls., decorrente de arbitramento do lucro, nos termos do art. 399-I e 400 do RIR/80, pelo fato de a recorrente ter apresentado declaração de rendimentos como microempresa, apesar de exercer a atividade de ensino supletivo e pré-vestibular e não possuir escrita contábil.

A recorrente alega, em síntese, que o art. 3º, Inciso VI, da Lei nº 7.256/84, não excluiu textualmente sua atividade, para a ser considerada como microempresa, o que só veio ocorrer com o art. 51 da Lei nº 7.713/88, com eficácia a partir de 01.01.89.

Alegando que o PN CST nº 25/80, não pode arvorar-se em conclusões extensivas, não podendo sobrepor-se ao disposto em lei.

A Seção de Arrecadação daquela DRF informou às fls. 24, que a interessada pagou o débito referente ao exercício de 1990 (DARF de fls. 23) e, parcelou o débito relativo ao exercício de 1991.

O autor do feito sustenta que a expressão "outros serviços que se possam assemelhar", já constante do Decreto-Lei nº 1.780/80, indica uma numeração exemplificativa e não taxativa, já que seria impossível ao legislador listar de forma exautiva todas as profissões e atividades que seriam contempladas com a isenção do Imposto de Renda.

O Parecer Normativo CST nº 339/88, de 22.03.88, nos itens 8 a 11, referindo-se à Lei nº 7.256/84 (Estatuto da Microempresa), reforça o entendimento do Parecer CST nº 25/80, quanto a não inclusão da isenção do Imposto de Renda para os Estabelecimentos de Ensino.

Desta forma, a Lei nº 7.713/88, em seu art. 51, apenas explicitou todo o entendimento já consagrado na legislação, mantendo no entanto ainda a abrangência quando prevê, além das profissões listadas, assemelhados, e qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11040/000.271/92-15

Acórdão nº 104-10.917

4.

VOTO VENCIDO

Conselheiro ANTÔNIO LISBOA CARDOSO - RELATOR

O recurso atende às condições de admissibilidade previstas no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual do mesmo tomo conhecimento.

Estou de acordo com o entendimento dos arestos acostados pela recorrente, pelo que adoto para decidir, suas razões, os quais são assim ementados:

"MANDADO DE SEGURANÇA - MICROEMPRESA. Não se desassocia o conceito jurídico de microempresa de seu conceito econômico, inclusive para fins dos benefícios do Imposto de Renda. Remessa de ofício Improvida." (Ac. un. da 2ª T. do TRF da 5ª R - REO 963/89-PB, rel. Juiz Petrucio Ferreira - J 06.11.89).

Transcrevo ainda, em socorro da recorrente, as razões do MM. Juiz Relator no processo supra:

"Na sentença recorrida, o MM. Juiz monocrático após estudar o conceito de microempresa, para o que se socorre inclusive dos ensinamentos de Broseta Pont, quando no seu livro, 'A empresa - Aunificação do Direito das Obrigações e o Direito Mercantil', ensina que não se pode aceitar que a empresa seja uma coisa para a economia e outra para o Direito, resta por conceder a segurança sob os seguintes fundamentos:

A controvérsia reside no alcance das restrições isençionais. As restrições isençionais decorrem no caso da distinção conceitual entre profissional liberal e autônomo. Entre profissional liberal e pequeno empresário (no sentido jurídico-fiscal).

O ato da impetrada se baseia no Parecer da DIVTRI/SOC. nº 31, de 26.06.87, que por sua vez se reporta ao Parecer Normativo CST nº 25/80.

Ali se transporta o mesmo enfoque conceitual dado pelo Decreto-lei nº 1.780/80, art. 2º, Inciso VI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11040/000.271/92-15

Acórdão nº 104-10.917

Pretende o Fisco enquadrar a atividade de **ensino** no ramo das profissões liberais, inclusive, sabendo-se que as regras isençionais têm alcance literal.

Se para gozo da isenção a interpretação é literal, igualmente há de ser, quando se afasta o conceito insençional.

O *ratio legis* foi coibir elásticos. O significado etimológico não se confunde com o conceito de profissão liberal. Citando, SEPE (in Tema di incarichi e supplenze nelle scuole medie) o ilustre monografista citado acima, esclarece:

'O conceito de profissional liberal não se aplica, outrossim, aos que se dedicam à atividades empresariais, mesmo se estas puderem ou forem consideradas como profissão'. (ob. cit. pág. 09).

Reporta-se MOACIR BRETAS SOARES, no Dicionário de Legislação do Ensino, Ed. Fundação Getúlio Vargas, pág. 152:

'PROFISSIONAL LIBERAL. É a atividade profissional cujo exercício depende de habilitações obtidas em curso de nível superior de longa ou curta duração. (Parecer nº 134, pág. 123).''

Corroborando com o mesmo entendimento, o REO nº 2.309-PB, de lavra do MM. Juiz José Delgado, traz as seguintes acertivas:

"ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MICROEMPRESA. CARACTERIZAÇÃO. 1 - O regular registro na Junta Comercial do empreendimento escolar como microempresa, obedecidas as exigências da lei nº 7.256, de 27.11.84, outorga à entidade o direito de gozar de favores que lhe são concedidos pela legislação específica, até que por forma própria, se efetive a sua desclassificação. 2 - O registro especial regulado pelo Capítulo III da Lei nº 7.256/84, constitui prova bastante da condição legal de microempresa, a qual não poderá ser impugnada por qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, salvo no caso de cancelamento de registro, na forma do art. 6º do Decreto nº 90.880, de 30.01.85. 3 - É ilegal



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11040/000.271/92-15

Acórdão nº 104-10.917

o ato praticado pela administração isolada, nega à microempresa os favores da Lei nº 7.256/84. 4 - Precedente: REO-1.347-PB. 5 - Mandado de Segurança concedido que se confirma."

Logo não tendo sido demonstrado que a recorrente deu razão à desclassificação como microempresa, regularmente instituída, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília(DF), 16 de novembro de 1993.


Antônio Lisboa Cardoso - Relator.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 11040/000.271/92-15

ACORDÃO Nº. 104-10.917

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro EVANDRO PEDRO PINTO, Relator

Permito-me discordar do eminente relator, Conselheiro Antonio Lisboa Cardoso.

Entendo que a atividade desenvolvida pela recorrente é daquelas a que não se estende os benefícios fiscais concedidos às micro-empresas.

Adoto, pois, como razão de decidir a bem fundamentada decisão monocrática de fls. 28/29.

Nego, assim, provimento ao recurso, para o fim de manter a decisão recorrida.

Brasília (DF), 16 de novembro de 1993


EVANDRO PEDRO PINTO